

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE MINAS GERAIS | SIMONE DE OLIVEIRA CAPANEMA**

Ref.: Pregão Eletrônico
Processo SIAD Nº 122/2021
Processo SEI Nº 19.16.3899.0036721/2021-64

ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na rua Flamengo, 38 –Chácara Califórnia – São Paulo - SP, inscrita no CNPJ/MF: sob n.º 20.522.050/0001-46, vem mui respeitosamente à presença de V. Sas., por seu procurador ao final indicado, com fundamento no artigo 41, parágrafo 2º da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO

face ao Edital da licitação em epígrafe, o que faz consoante as razões a seguir expostas, requerendo seu recebimento e regular processamento.

1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação encontra-se embasada no art. 41, parágrafo 2º da Lei nº 8.666/93, sendo que tal está disposta da seguinte forma:

Rua Flamengo, 38 – Chácara Califórnia -
São Paulo – SP - CEP 03404-140
Telefone/Fax: (11) 2091-6101

Bianca Rodrigues
RG: 53.654.513-3
CPF: 512.180.568-35
Especialy Terceirização Eireli

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Considerando que a data da sessão pública está marcada para 19/07/2021 e que o Instrumento Convocatório estabelece que as impugnações devem ser realizadas até o dia 14/07/2021, às 18h, resta hialina a tempestividade da presente, motivo pelo qual deve ser **RECEBIDA** e devidamente **PROCESSADA**, e como se verá a seguir, **INTEGRALMENTE PROVIDA**.

2. DOS FATOS

A empresa Impugnante tomou conhecimento do Edital na modalidade de Pregão Eletrônico, do tipo menor, cuja data de abertura está agendada para o dia 19/07/2021, como dito alhures.

O presente certame tem por objeto a *“contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo e atividades auxiliares, motorista, manutenção predial, limpeza e conservação, com dedicação exclusiva de mão de obra e fornecimento de equipamentos, dispensadores/suportes, materiais e insumos”*.

Contudo, essa Impugnante ao analisar os itens editalícios constatou ilegalidades que cerceiam a competição no presente certame, bem como fere

o princípio do julgamento objetivo por conter cláusula dúbia quanto aos requisitos habilitatórios.

Ora, sabe-se que a Administração Pública tem a obrigação de licitar, e, para tanto, elabora os termos editalícios os quais as empresas licitantes bem como a própria Administração devem cumprir, nos estritos moldes da legislação correlata.

Desta feita, as exigências do Edital não devem e não podem restringir o caráter competitivo do certame, haja vista que se deve ampliar a competição, além disso, as exigências devem ser claras, de modo a evitar subjetivismos no procedimento de seleção.

Entretanto, não é o que ocorre no caso em tela, haja vista que, conforme se mencionará abaixo, o Edital contém ilegalidades e assim não pode prosperar.

Desta maneira, a Impugnante, verificando a flagrante restritividade e ilegalidade constante no Edital em exame, vem requerer que o presente Instrumento Convocatório seja imediatamente revisado e adequado aos termos legais previstos na Lei que rege as Licitações e Contratações Públicas.

3. DO MÉRITO

Analisando-se o Edital em questão, constata-se que há exigências que devem ser retiradas deste, posto que apenas reduzem o universo de possíveis participantes do certame o que prejudica a competitividade e a própria busca pela proposta mais vantajosa para essa Administração. Além disso, há cláusula

ESPECIALY

TERCEIRIZAÇÃO

editalícia contraditória com o restante do instrumento, o que afronta o almejado julgamento objetivo. Vejamos.

Quanto ao primeiro item ilegal presente no Instrumento Convocatório, que viola a competitividade, está consubstanciado no subitem 7.1., do Anexo VII (Termo de Referência) do Edital, que assim está disposto:

“7.1. **A realização de vistoria mínima**, até o último dia útil anterior à data fixada para a abertura da sessão do Pregão, **será obrigatória**, sendo condição necessária para participação do(s) licitante(s), haja vista:”

Sabe-se que a vistoria ou visita técnica tem fundamento no art. 30, inciso III, da Lei n.º 8.666/93. Todavia, é notório que tal exigência apenas deve e pode ser feita quando o objeto da licitação apresentar alta complexidade na execução dos serviços, o que evidentemente não é o caso do certame em tela, posto que os serviços em questão são considerados comuns, isto é, de pouca ou nenhuma complexidade, até por isso é utilizada a modalidade do pregão.

Ademais, as próprias justificativas apresentadas para a imposição de tal vistoria pelas licitantes não são suficientes para elidir o fato de que os serviços são comuns e de baixa complexidade técnica e operacional, sendo que o know-how das licitantes na gestão da mão-de-obra que será disponibilizada já é capaz de bem executar tais serviços.

No presente caso, analisando o objeto pretendido, temos que a visita técnica se mostra desnecessária como fator relevante para elaboração das propostas, pois se o seu objeto é considerado **SERVIÇO COMUM**, nos termos art. 1º da Lei 10.520/02.

Bianca Rodrigues
RG: 58.654.513-3
CPF: 542.180.568-35
Especialy Terceirização Eireli

Ora, a licitação tem como principal foco a participação do maior número possível de licitantes, ampliando a competição e proporcionando maiores condições de firmar um contrato mais vantajoso para o interesse público.

Pelo princípio da competitividade, consagrado pelo art. 3º, § 1º, II da Lei Federal nº 8.666/93, entende-se que o administrador não poderá incluir no instrumento convocatório qualquer exigência que impeça a participação no certame de empresas plenamente capazes de executar o objeto licitado.

Neste momento é válido ressaltar que o Tribunal de Contas da União detém jurisprudência consolidada no sentido a obrigatoriedade em se fazer vistoria em certames licitatórios prejudica a competitividade e a impessoalidade da licitação, pois permite a prévia identificação de todos os licitantes, facilitando a realização de conluio.

Neste sentido vale ser registrado o contido no emblemático acórdão 1955/2014 – plenário, que detém o seguinte enunciado:

É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto.

Também é certo que a jurisprudência do TCU, **DEVE** ser obedecida por esse órgão licitador, consoante sua súmula 222:

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O TCE/SP detém jurisprudência no mesmo sentido:

“Não há razões que amparem a requisição de visita técnica como condição de habilitação no certame em apreço. A toda evidência, a atividade licitada não possui complexidade que justifique a exigência. Aliás, a simplicidade do objeto, responsável por permitir o processamento do certame sob a modalidade pregão e no sistema de registro de preços, é o elemento que igualmente condena a exigência de vistoria dos locais de prestação dos serviços como requisito obrigatório de habilitação”.

(TC 015102.989.17-5 E OUTRO. SESSÃO DE 22/11/2017.
RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO)

Caberá ao Projeto Básico discriminar todas as condições da prestação dos serviços de maneira clara, objetiva e completa. A vistoria seria elemento complementar e justificável, de forma obrigatória, quando, em face à extensão e complexidade do objeto, for indispensável para perfeito conhecimento da obra ou serviço.

NÃO SE ESPERA QUE PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMUM LICITADO ATRAVÉS DA MODALIDADE PREGÃO DETENHA COMO REQUISITO IMPRESCINDÍVEL A VISITA TÉCNICA PARA GARANTIR A ADEQUADA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NO FUTURO!!!

Dito isto, explicamos que não se trata de proibir a realização da vistoria, mas de torná-la **FACULTATIVA**. Assim, aqueles licitantes que desejarem podem agendar data e horário para visita, a fim de esclarecer eventuais dúvidas ou para melhor conhecimento do objeto. Por outro lado, aqueles que considerarem desnecessário conhecer as instalações físicas para elaboração de sua proposta, simplesmente apresentam declaração de ciência das condições das informações e local da licitação, procedimento que torna possível que uma empresa seja desconhecida até o momento da abertura das propostas, o que reforça a competitividade e a impessoalidade do certame.

Como já articulado, a finalidade precípua da licitação é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Na busca por esta proposta mais vantajosa, deve a Administração observar o princípio constitucional da isonomia, sendo vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato, nos termos do art.3º, § 1º e inciso I, da Lei nº 8.666/93.

TAL CONDIÇÃO FICA AINDA MAIS TERATOLÓGICA SE PONDERADA QUE A VISTORIA DEVE SER REALIZADA EM PLENA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) URGINDO A REVISÃO DO EDITAL!

Já em relação ao outro item que cerceia à competição, os itens 4.2.1 e seguintes, até o 4.2.41, do Anexo III (Relação de Documentos Exigidos), do Edital, que dispõem sobre os requisitos mínimos de todo o pessoal que compõe a equipe técnica que executará os serviços.

Desses itens mencionados acima vê-se que, de modo exaustivo, foi exigido qualificação mínima de toda a equipe técnica, porém, tais exigências são totalmente desarrazoadas por algumas delas serem por demais específicas, cerceando e dificultando a formação da equipe técnica e, por conseguinte, afrontado a competitividade na presente licitação.

Como exemplo, toma-se a necessidade de cursos específicos com cargas horárias mínimas e disponibilidade para viajar de alguns cargos, ou seja, já delimitando e cerceando a seleção da equipe de profissionais indevidamente e por meio de exigências que vão além dos limites mínimos, sendo, assim, não razoáveis, como dito.

Blanca Rodrigues
RG: 53.654.513-3
CPF: 312.180.568-35
Especialy Terceirização Etrel

E quanto ao princípio da razoabilidade que norteia todos os atos da Administração Pública o renomado administrativista José dos Santos Carvalho Filho assim elucida sobre tal princípio também:

“Com esses elementos, desejamos frisar que o princípio da razoabilidade tem que ser observado pela Administração à medida que sua conduta se apresente dentro dos padrões normais de aceitabilidade. Se atuar fora desses padrões, algum vício, estará, sem dúvida, contaminando o comportamento estatal.” (in Manuel de Direito Administrativo, 32º ed., Editora Atlas, pp.)

Ou seja, para que a Administração não incorra em nenhum vício em seus atos, deverá necessariamente observar tal princípio. Nesse sentido, pugna-se pela observância do referido princípio na aplicação e interpretação do procedimento licitatório e, ainda, no estabelecimentos dos requisitos necessários para a qualificação da equipe técnica que será utilizada, sob pena de ser violada tanta a razoabilidade quanto à competição no certame.

Já quanto ao item que fere o imprescindível julgamento objetivo para a seleção das propostas e licitantes nos procedimentos licitatórios, encontra-se no item 8, do Anexo VII (Termo de Referência) do Edital. Veja-se:

“8 - ATESTADOS E CERTIFICADOS ESPECÍFICOS AO OBJETO:
Não há necessidade de atestados ou certificados.”

Vê-se que tal item dispõe que não será necessário que sejam apresentados atestados ou certificados específicos ao objeto para que as licitantes possam ser consideradas habilitadas na presente licitação.

Contudo, logo no item seguinte, item 9 do mesmo Anexo VII, e no próprio Anexo III, em seu item 4, há a exigência de que sejam apresentados atestados de capacidade técnica-operacional, para que possam ser habilitadas as licitantes.

ESPECIALY

TERCEIRIZAÇÃO

Dessa forma, percebe-se que existe uma evidente contradição entre tais exigências editalícias, posto que não se sabe e nem se diferencia ou esclarece no Instrumento Convocatório quais seriam os atestados específicos ao objeto e qual a diferença destes com os atestados técnicos e nem como tal diferenciação será realizada para o julgamento das licitantes. Assim, há uma patente omissão e contradição entre os itens do Edital, motivo pelo qual deve ser reformado e aclarado, tendo por fito evitar-se subjetivismos nos julgamentos para que assim possa ser observado o princípio do julgamento objetivo.

Sobre tal princípio tem-se, uma vez mais, a lição do ilustre professor José dos Santos Carvalho Filho:

“O princípio do julgamento objetivo é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Consiste em que os critérios e fatores seletivos previstos no edital devem ser adotados inafastavelmente para o julgamento, evitando-se, assim, qualquer surpresa para os participantes da competição. Nesse sentido, é incontestável o art. 45 do Estatuto. **Quis o legislador, na instituição do princípio, descartar subjetivismos e personalismos.** E isso não apenas no julgamento final, mas também em todas as fases onde exista espécie de julgamento, de escolha, de modo que os atos da Administração jamais possam ser ditados por gosto pessoal ou favorecimento. (in Manual de Direito Administrativo, 32º ed., Editora Atlas, p.)

Desse forma, faz-se mister que referido item seja retirado ou esclarecido no presente Edital, de forma que se evite decisões subjetivas, mas, ao contrário, que seja respeitado o julgamento objetivo para seleção das licitantes dentro dos critérios legais postos no ordenamento jurídico.

Afinal, à luz de tudo quanto exposto, revela-se a necessidade de reforma do presente edital para que sejam retirados os itens acima violadores tanto da competitividade quanto do julgamento objetivo, dado que a vistoria obrigatória,

considerando o objeto comum em questão, e requisitos específicos para compor a equipe técnica, apenas reduzem indevidamente o universo de competidores, e, por fim, a contradição entre cláusulas do edital ofendem a objetividade necessária para o julgamento por parte da Administração.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, não restando a menor dúvida de que o Edital ora combatido contém máculas que o desvirtuam sua finalidade, tornando-o ilegal e inadequado, requer que seja a presente **IMPUGNAÇÃO RECEBIDA E JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE**, para que se determine a reforma do presente Instrumento Convocatório, adequando aos termos legais e respeitando os princípios que norteiam o agir da Administração, reabrindo-se o prazo para apresentação das propostas, através de nova publicação, nos termos do artigo 21, parágrafo 4º da Lei Federal nº 8.666/93.

Caso não seja este o entendimento de V. Sa., requer-se o encaminhamento da presente impugnação à Autoridade Superior, para que aprecie seu mérito.

Termos em que,
P. E. Deferimento.

São Paulo, 13 de julho de 2021.


ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO EIRELI

Rua Flamengo, 38 – Chácara Califórnia -
São Paulo – SP - CEP 03404-140
Telefone/Fax: (11) 2091-6101

Bianca Rodrigues
RG: 53.654.513-3
CPF: 512.180.568-35
Especialy Terceirização Eireli

20.522.050/0001-46

ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO - EIRELI

Rua Flamengo, 38
Chacara California - CEP: 03404-140
São Paulo - SP

JUCESP PROTOCOLO
2.015.003/20-4



6ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE

ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO - EIRELI.

CNPJ/MF nº 20.522.050/0001-46

NIRE nº 35.602.109.301

Pelo presente instrumento particular de 6ª alteração do contrato social da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada **ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO EIRELI**, com sede e foro na Rua Flamengo, nº 38, Chácara Califórnia, São Paulo/SP, CEP: 03404-140, com contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob o **NIRE nº 35.602.109.301**, em sessão de 16 de novembro de 2017, 1ª alteração nº 314.208/18-5 em sessão de 03 de Julho de 2018, 2ª alteração nº 353.836/18-7 em sessão de 09 de agosto 2018, 3ª alteração nº 144.112/19-0 em sessão de 11/03/2019, 4ª alteração nº 588.331/19.3 em sessão de 26 de novembro de 2019, e a 5ª e última alteração nº 683.442/19-3 em sessão de 27 de dezembro de 2019, inscrita no **CNPJ 20.522.050/0001-46**, o titular abaixo qualificado:

ROBERTO MORATO JUNIOR, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 22/11/1979, portador da cédula de identidade RG nº 26.180.600-2 SSP /SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 212.841.388-52, residente e domiciliado na Rua Flamengo, nº 38, Chácara Califórnia, São Paulo/SP, CEP nº 03404-140, titular empresa qualificada no parágrafo precedente, resolve na melhor forma de direito **ALTERAR** e **CONSOLIDAR** o Contrato Social de Empresa Empresária Limitada, deliberando pelas cláusulas subseqüentes:

- I. O titular delibera pela constituição de nova filial, **Unidade BRASÍLIA**, a qual funcionará no endereço: CENTRAL QD 1 LT 1/12 SL 603, Taguatinga, Brasília/DF, CEP: 72010-010, com capital social destacado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e terá por objeto social o mesmo do estabelecimento matriz.
- II. Como resultado das deliberações precedentes, o titular delibera pela consolidação e ratificação do contrato social da Empresa, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE

ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO - EIRELI.

CNPJ/MF nº 20.522.050/0001-46

NIRE nº 35.602.109.301

I – DA DENOMINAÇÃO, SEDE E DURAÇÃO:



A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada girará sob a denominação social de **ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO - EIRELI**.

A empresa tem sua sede social na Rua Flamengo, nº 38, Chácara Califórnia, São Paulo/SP, CEP: 03404-140, e as filiais descritas nos parágrafos subsequentes, podendo a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais ou outras dependências em qualquer parte do território nacional, atribuindo-lhes capital autônomo, conforme Legislação vigente à época.

Filiais:

Unidade RIO DE JANEIRO - na Praça Vereador José Barreto, nº 4, sala 14, Parque Xerém, Duque de Caxias/RJ, CEP 25245-350, com capital social destacado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), NIRE nº 33.999.298.779 e inscrição CNPJ nº 20 522 050/0003-08.

Unidade ITAQUAQUECETUBA - na Rua Primeiro de Maio, nº 500, Bairro Estação, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08571-050, com capital social destacado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), NIRE nº 35.905.772.902 e inscrição CNPJ nº 20 522 050/0004-99.

Unidade RIBERÃO PRETO - na Rodovia Geovana Aparecida Deliberto, S/N, KM 02, Jardim Itau, Ribeirão Preto/SP, CEP: 14034-000, com capital social destacado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), NIRE nº 35.905.957.431 e inscrição CNPJ nº 20.522.050/0005-70.

Unidade BRÁSÍLIA – na CENTRAL QD 1 LT 1/12 SL 603, Taguatinga, Brasília/DF, CEP: 70710500, com capital social destacado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A empresa iniciou suas atividades em 16 de novembro de 2017 e vigorará por prazo indeterminado.

II – DO OBJETO E DO CAPITAL SOCIAL

A empresa tem por objeto social:

Objeto da Unidade Matriz, São Paulo e da Filial Unidade Distrito Federal:

- Consultoria de informática, consultoria em hardware e software, recuperação de panes informáticas, processamentos e atividades de bancos de dados e distribuição on-line de conteúdo eletrônico, desenvolvimento, edição e instalação de software prontos para uso ou sob encomenda, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet e



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 81052701215368478338-2
Data: 27/01/2021 11:16:10
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALC48333-UP2Q;



CNJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



prestação de serviço na área de informática.

- Assessoria, planejamento e consultoria técnica administrativa na área de recursos humanos.
- Serviços de copa e cozinha em escolas, indústrias, hospitais, repartições públicas e comercio. limpeza, asseio e conservação de imóveis comuns, públicos e hospitalares, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- Varrição, coleta, remoção, tratamento, reciclagem, incineração e beneficiamento do lixo domiciliar, industrial e hospitalar.
- Dedetização, desinfecção, desratização, ignifugação, tratamento de piscinas, manutenção e limpeza de reservatórios e caixa d'agua.
- Paisagismo, jardinagem, poda de grama em de prédios residenciais, prédios públicos e semipúblicos como escolas, hospitais, igrejas, parques municipais, cemitérios, áreas verdes, prédios industriais e comerciais.
- Fornecimento de mão-de-obra não inclusa na lei 6.019/74, qualificada para serviços de mensageiros, carregador, empacotador, repositor, montador, auxiliares de serviços gerais, ajudantes, controladores de acesso porteiros, atendentes, auxiliar administrativo/escritório, auxiliar de departamento pessoal, auxiliar de monitoramento, auxiliar de manutenção, copeira, demonstradora, fiscal de loja, fiscal de piso, fiscal de caixa, recepcionista, monitor aquático, operador de varredeira motorizada, técnico em desentupimento, auxiliar em desentupimento, zeladores, jardineiro, auxiliar de jardinagem, operador de roçadeira, operador de moto serra, capinador de córregos, ajudante de jardinagem, ascensoristas, recepcionistas, telefonistas, escriturários, digitadores, manobristas, motoristas, operadores de maquinas, copeiros, garçons, agentes de saúde, enfermeiros, pedreiros, eletricitas, pintores, marceneiros, serviços de bombeiro civil, cuidadores de crianças e idosos com ou sem limitações e deficiências de quaisquer espécie e outros.
- Administração de frotas de veículos, inclusive com fornecimento de combustível, lubrificante, manutenção preventiva e corretiva, mão de obra e equipamentos.
- Locação de veículos leves, semi-leves e pesados com ou sem motorista.
- Atividades relacionadas a gestão e operação de estacionamento de veículos e praças de pedágio.
- Locação de carretas, caminhões, pás carregadeira, empilhadeiras, guindastes, máquinas e afins, com ou sem motorista.
- Transporte rodoviário de carga, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto produtos perigosos e mudanças e transporte escolar. transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional.
- Exploração do ramo de restaurante comercial, lanchonete e loja de conveniência e similares em estabelecimento de terceiros, vias públicas e em locais de grande circulação de pessoas como aeroportos, metro e estacoes rodoviária, ferrovia e portuária.
- Atendimentos e preparo de alimentos para animais silvestres, prestação de serviço de preservação e recuperação do meio ambiente.
- Serviços contínuos de manipulação de alimentos, preparo de refeições e distribuição em escolas, indústrias, hospitais, repartições públicas e comercio, com ou sem fornecimento de materiais, equipamentos e insumos de alimentos e serviços correlatos.



- Construção e reparo de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, corte e religação de ramais de água e esgoto, substituição de hidrômetros, medição de consumo e emissão de contas de água e eletricidade por meio manual ou dispositivo eletrônico. instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas e de sanitárias, outras atividades profissionais, científicas e técnicas prédios públicos, particulares, industriais, hospitais e em domicílios.
- Serviços de sepultamentos, exumações, permutas, reinumações, limpezas diversas e demais atividades correlatas, com fornecimento de materiais e equipamentos necessários, montagem de carneiros pré-moldados, com abertura, nivelamento e compactação de valas e serviços correlatos, em cemitérios públicos e particulares.
- Gerenciamento da elaboração de projetos de engenharia, elaboração do projeto executivo, gerenciamento, supervisão e fiscalização de obras.
- Serviços de engenharia em geral.
- Construção, incorporação, reformas ou demolições de edificações comuns, públicas, hospitalares ou industriais.
- Obras de terraplanagem, fundações, pavimentação de estradas e vias urbanas, obras de arte.
- Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias.

Objeto da Filial Unidade Rio de Janeiro

- Serviços combinados de escritórios e apoio administrativo.
- Serviços de transportes de passageiros locação de automóveis com motorista

Objeto da Filial Unidade Itaquaquecetuba

- Exploração do ramo de restaurante comercial lanchonete e loja de conveniência e similares em estabelecimento de terceiros, vias públicas e em locais de grande circulação de pessoas como aeroportos metro e estações rodoviárias, ferrovias e portuária.
- Serviços contínuos de manipulação de alimentos preparo de refeições e distribuição em escolas indústrias hospitais repartições públicas em geral e comercio com ou sem fornecimento de materiais equipamentos e insumos de alimentos e serviços correlatos não especificados anteriormente.

Objeto da Filial Unidade Ribeirão Preto

- Serviços contínuos de manipulação de alimentos preparo de refeições e distribuição em escolas indústrias hospitais repartições públicas em geral e comercio com ou sem fornecimento de materiais equipamentos e insumos de alimentos e serviços correlatos não especificados anteriormente.

III – DO CAPITAL SOCIAL:

(Handwritten signatures and initials in blue ink)

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em quarta-feira, 27 de janeiro de 2021 11:38:41 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



O capital da empresa é de R\$ 8.520.000,00 (Oito milhões quinhentos e vinte mil reais), dividido em 8.520.000 (Oito milhões quinhentos e vinte mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, capital este totalmente subscrito e integralizado pelo titular: **ROBERTO MORATO JUNIOR**, qualificado no preâmbulo, em moeda corrente do país.

Parágrafo primeiro: As quotas do capital desta empresa e seus respectivos frutos, ficam gravadas com cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade, incomunicabilidade, e intransferibilidade, sob qualquer forma ou condição, não podendo ser utilizadas pelos sócios para garantir obrigação destes perante terceiros, sendo vedada a penhora das cotas desta empresa (cláusula de impenhorabilidade de cotas) para a garantia de obrigações particulares dos sócios, até porquê nenhum estranho será recebido neste ambiente social sem a concordância de todos os sócios. Esta vedação impede, inclusive, a inclusão de sócios pela arrematação das cotas em hasta pública, pela adjudicação judicial ou por decorrência de execuções ou qualquer processo judicial contra sócios ou a própria empresa.

Parágrafo segundo: De acordo com o Art. 1.052 da Lei nº 10.406/02, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

IV – DA ADMINISTRAÇÃO

A administração e a representação da empresa, ativa e passivamente judicial ou extrajudicialmente, será exercida pelo titular: **ROBERTO MORATO JUNIOR**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 22/11/1979, portador da cédula de identidade RG nº 26.180.600-2 SSP /SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 212.841.388-52, residente e domiciliado na Rua Flamengo, nº 38, Chácara Califórnia, São Paulo/SP, CEP nº 03404-140.

Parágrafo primeiro: O nome da empresa, só poderá ser usado em negócios e assuntos relacionados com seus objetos sociais, sendo vedado o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais, seja em favor dos quotistas ou de terceiros, tais como: fianças, avais, endossos e aceites de favor, os quais, se praticados, serão totalmente nulos em relação à empresa, cabendo ao sócio infringente o ônus e a responsabilidade pelo ato praticado.

Parágrafo segundo: O titular poderá nomear procuradores para a empresa, através de instrumento de procuratório contendo expressamente os poderes a serem outorgados e fixação de prazo, dentro do qual os poderes serão exercidos, salvo quando a procuração for para fins de representação em juízo, hipótese em que as procurações serão outorgadas por tempo indeterminado.

Parágrafo terceiro: O titular administrará a empresa, competindo-lhe sem prejuízo de outras funções legais os seguintes: (a) representar a empresa em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, judicial e



extrajudicialmente; (b) administrar e gerir os negócios sociais com amplos, gerais e ilimitados poderes, representando a empresa junto aos órgãos governamentais, repartições públicas, autarquias empresas públicas privadas ou de economia mista, nas esferas: federal, estadual ou municipal, ou junto aos cartórios de protestos em todas as suas secções; (c) abrir, movimentar e encerrar quaisquer contas bancárias, depositar e retirar dinheiro, títulos e valores, assinar cheques, ordens de pagamento, requisições de cheques, saques, duplicatas, triplicatas, letras de câmbio, bem como quaisquer documentos atinentes às atividades regulares da empresa; (d) adquirir e alienar em nome da empresa bens móveis e imóveis (e) receber e dar quitação de quantias ou valores; (f) representar a empresa perante quaisquer instituições financeiras e estabelecimentos bancários e toda a sua carteira, bem como ao Banco do Brasil, bolsa de valores, e todos os deveres e poderes necessários à consecução do objeto social.

V - DO EXERCÍCIO SOCIAL

O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando então o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, sem prejuízo, entretanto, da apuração mensal dos resultados e, se for o caso, da distribuição dos lucros apurados mensalmente.

Parágrafo primeiro: A Diretoria poderá determinar o levantamento de balanço semestral ou em períodos menores e os sócios que representem a maioria do capital social, deliberarão sobre a distribuição de dividendos com base nos lucros apurados nesses balanços, respeitados os requisitos legais.

VI - DA LIQUIDAÇÃO DA EMPRESA:

Em caso de liquidação da empresa, será designado um liquidante, que procederá a todos os atos da liquidação, realizando o ativo e o passivo social, bem como ficará incumbido de liquidar todas as obrigações comerciais, trabalhistas, previdenciárias e fiscais. O rateio do saldo credor apurado será dividido entre os sócios, na proporção de suas participações societárias.

VII - DOS IMPEDIMENTOS

Declara o titular da EIRELI para os devidos fins e efeitos de direito que não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade e, sob as penas da Lei, o titular e administrador declara também não estar impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º do Código Civil.



VIII - DO FORO

O Foro central da comarca da Capital do Estado de São Paulo será o competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato, com a exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

IX - CASOS OMISSOS

Os casos omissos no presente instrumento e não previstos nos artigos 1.052 a 1.087 da Lei 10.406/02 serão regulados, supletivamente, pela Lei 6.404/76.

Para que se produzam todos os efeitos legais o titular assina o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma juntamente com duas testemunhas.

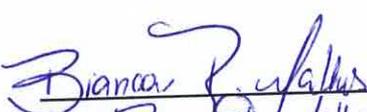
São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

TITULAR:


ROBERTO MORATO JUNIOR

CPF/MF nº 212.841.388-52

Testemunhas:


Nome: Bianca Rufalva
CPF/MF nº: 582.180.568-35


Nome: Alan Azevedo Reis
CPF/MF nº: 366.901.878-61
RG: 42.048.611-2
Especialty Terceirização Etrell



JUCESP



Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/81052701215368478338>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 81052701215368478338-7
Data: 27/01/2021 11:16:11
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALC48338-5HDN;



CNJ: 06.870-0

Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>


Valber Azevedo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB





Declaração

Eu, ROBERTO MORATO JUNIOR, portador da Cédula de Identidade nº 26.180.600-2 SSP-SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob nº 212.841.388-52, na qualidade de titular, sócio ou responsável legal da empresa ESPECIALY TERCEIRIZACAO - EIRELI, **DECLARO** estar ciente que o **ESTABELECIMENTO** situado no(a) Quadra C 1, 603, LT 1/12 SL, Taguatinga Centro (Taguatinga), DF, Brasília, CEP 72010-010, para exercer suas atividades regularmente, **DEVERÁ OBTER** parecer municipal sobre a viabilidade de instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo, posturas municipais e restrições das áreas de proteção ambiental, nos termos do art. 24, §2º, do Decreto Estadual nº 56.660/2010, bem como **CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO**, obtido pelo sistema Via Rápida Empresa – Módulo de Licenciamento Estadual.

Declaro ainda estar ciente que qualquer alteração no endereço do estabelecimento, em sua atividade ou grupo de atividades, ou qualquer outra das condições determinantes à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado implica na perda de sua validade, assumindo, desde o momento da alteração, a obrigação de renová-lo.

Por fim, declaro estar ciente que a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser solicitada pelo representante legal devidamente habilitado, presencialmente e no ato da retirada das certidões relativas ao registro empresarial na Prefeitura, ou pelo titular, sócio, ou contabilista vinculado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diretamente no site da Jucesp, através do módulo de licenciamento, mediante uso da respectiva certificação digital.

ROBERTO MORATO JUNIOR
RG: 26.180.600-2 SSP-SP
ESPECIALY TERCEIRIZACAO - EIRELI

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em 27 de janeiro de 2021, às 13:41 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa ESPECIALY TERCEIRIZACAO EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa ESPECIALY TERCEIRIZACAO EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a ESPECIALY TERCEIRIZACAO EIRELI assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **20/02/2021 12:41:32 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa ESPECIALY TERCEIRIZACAO EIRELI ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 81052701215368478338-1 a 81052701215368478338-8

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05ba19c0a49add9b7c7c1de8b68a4d21cef1b9138cc2568bcd07d6d3e3c498747f862b7fd9f992761ee4dfe9abc805b60247d87b085efdb305fa6583ccf1a9f54



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO 8600-9

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

49344E5A

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 26.180.600-2 2 via DATA DE EXPEDIÇÃO 13/10/2016

NOME ROBERTO MORATO JUNIOR

FILIAÇÃO ROBERTO MORATO
NEUZA SANCHES MORATO

NATURALIDADE S.PAULO - SP DATA DE NASCIMENTO 22/11/1979

DOC ORIGEM SÃO PAULO - SP TATUAPE CN:LV.A19 /FLS.193V/Nº22971

CPF 212841388/52

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

NÃO PLASTIFICAR

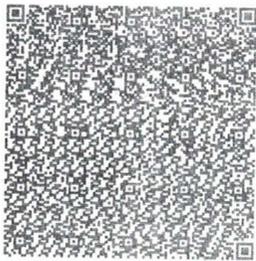


Foto (online)



Dados

Serie: B-860
070.045-9



Serie: B-860
070.045-9



CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0

Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 53010-000 © www.azevedobastos.net.br - Tel.: (33) 3244-5434 - Fax: (33) 3244-5434

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 8105061170848300945-1; Data: 06/11/2017 08:55:36

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AFZ50812-S29E;
Valor Total do Ato: R\$ 4,12

Bel. Valber de Miranda Cavalcanti Titular

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa ESPECIALY TERCEIRIZACAO EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa ESPECIALY TERCEIRIZACAO EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **30/09/2020 08:53:37 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ESPECIALY TERCEIRIZACAO EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 81050611170848300945-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b710d0d47d336aeb22e35a2a67e00901f7fc76b0ccb1d51299d234ee297156a8c1bdf2d7167915bd3c07d689ad3fd4eb247d87b085efdb305fa6583ccf1a9f54



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, a empresa **ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO – EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 20.522.050/0001-46, com sede na Rua Flamengo nº 38, Chácara Califórnia, São Paulo/SP, neste ato representada pelo Sr. **ROBERTO MORATO JUNIOR**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 26.180.600-2 SSP/SP e CPF nº 212.841.388-52, nomeia e constitui seu procurador, por tempo determinado até 31 de dezembro de 2021, os Srs. **FABIANA REGINA DE CARVALHO SOUZA**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 415.816, portadora do CPF nº 031.998.016-25, **ALAN AZEVEDO REIS**, brasileiro, solteiro, analista de licitação, portador do RG nº 42.048.611-2 e CPF nº 366.901.878-61 e **BIANCA RODRIGUES MATHEUS**, brasileira, solteira, assistente jurídica, portadora do RG nº 53.654.513-3 e CPF nº 512.180.568-35 e **INGRID MEDEIROS PAULINO**, brasileira, solteira, analista de contratos, portadora do RG nº 44.171.230-7 e CPF nº 395.341.238-89, com fim específico de representar a outorgante em repartições públicas Federais, Estaduais, Municipais e Autarquias, concedendo plenos poderes para representá-la em **SESSÕES PÚBLICAS DE LICITAÇÕES, PROCESSOS LICITATÓRIOS EM GERAL E CONTRATOS PRIVADOS**; em especial par assinar propostas comerciais, contratos de prestação de serviços, credenciar representantes para vistoria técnicas, bem como realiza-las, credenciar representantes para participação em licitações públicas, solicitar certidões em órgãos públicos e conselhos regionais, formular lances, interpor recursos ou deles desistir, solicitar vistas aos processos de licitação, bem como extração de cópias, assinar todos e quaisquer documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

ROBERTO MORATO JUNIOR

DIRETOR

RG nº 26.180.600-2

CPF nº 212.841.388-52



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa ESPECIALY TERCEIRIZACAO EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa ESPECIALY TERCEIRIZACAO EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a ESPECIALY TERCEIRIZACAO EIRELI assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **21/01/2021 08:49:18 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa ESPECIALY TERCEIRIZACAO EIRELI ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 81050701219578563790-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bda1c8072f0be8ef2c6f62dc4d90db5503799f247bbe920e16107fdcb0cad34376734ace26c6178f34e74412b67ca65eb247d87b085efdb305fa6583ccf1a9f54



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

8600-9

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT



POLEGAR DIREITO



674E675A

Bianca R. Matheus

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIHA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL

53.654.513-3

2 via

DATA DE EXPEDIÇÃO

26/07/2019

NOME

BIANCA RODRIGUES MATHEUS

FILIAÇÃO

RICARDO LUIZ MATHEUS
ANGELICA LUCIA RODRIGUES MATHEUS

NATURALIDADE

S.PAULO - SP

DATA DE NASCIMENTO

18/11/2000

DOC ORIGEM

SÃO PAULO-SP VILA MATILDE CN:LV/A070/FLS.228 /Nº69427

CPF

512180568/35

Delegado de Polícia

Mitaki Yamamoto

Divisão IIIICD.SP.SP

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro dos Estados - Cidade de Itaipava - CEP 28.900-000 - RJ - Tel: (24) 344-5044 - Fax: (24) 344-5048

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 42 da Lei Federal 5.076/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.724/2008 submetido a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cod. Autenticação: 8105260919116060145-1; Data: 26/09/2019 11:20:29

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: A1D59863-J1AO; Valor Total do Ato: R\$ 4,42

Valter Azevedo de Miranda, Cartório

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa ESPECIALY TERCEIRIZACAO EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa ESPECIALY TERCEIRIZACAO EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **22/09/2020 13:32:07 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ESPECIALY TERCEIRIZACAO EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 81052609191116060145-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bf63199e4a570c279790244714da5b17272ac5a535eb37676d1962c31e53d5c65a8e75ab4b4938f62bba905ebe8444f7e247d87b085efdb305fa6583ccf1a9f54



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

